



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.000276/2007-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-01.264 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MAITEC MATERIAIS INDUSTRIAIS TÉCNICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DECLARADA.

A receita escriturada, declarada e amparada em notas fiscais deve ser considerada como origem dos depósitos bancários, e portanto, ser deduzida da exigência fiscal.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2 .

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores relativos às receitas escrituradas e declaradas.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração lhe exigindo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido (IRPJ) no valor de R\$ 4.123,96 (fl. 06). Contribuição para o PIS/PASEP de R\$ 2.233,79 (fl. 13), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 10.309,92 (fl. 20) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 3.711,56 (fl. 25), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 52.131,65 (fl. 02), em virtude de omissão de receita apurada no ano calendário de 2002 caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.*

*O procedimento fiscal iniciou-se em 19/01/2007 com a ciência (AR de fl.104) do Termo de Início de Fiscalização de fls. 102/103, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar, em relação ao ano-calendário de 2002, o livro Caixa e, no caso de possuir escrituração contábil, apresentar os livros Diário e Razão, bem assim os extratos das contas bancárias movimentadas no mesmo período e todos os comprovantes de receitas, despesas e custos, pagamentos de aluguéis, funcionários e diretores, notas fiscais de entradas e de saídas e contratos de compra e venda de imóveis. Após solicitar prorrogação de prazo (fl. 100), a contribuinte, em 14/02/2007, informou à fl. 105 que estaria apresentando os livros Diário e Razão, extratos da conta mantida no Banco Itaú e os comprovantes de receitas, compras, custos e despesas, tudo conforme documentos de fls. 105/161. No termo de conclusão de*

*fl. 28 a autoridade fiscal informou que, atendendo solicitação da contribuinte feita em 03/05/2007, devolveu a ela os livros Diário e Razão e 03 (três) talões de notas fiscais.*

*De posse dos extratos bancários da conta mantida no Banco Itaú, a fiscalização relacionou individualmente os depósitos/créditos (fls. 163/164) e concluiu haver divergência entre a receita declarada no ano de 2002 (R\$ 165.917,00) e o montante de depósitos/créditos em conta bancária (R\$ 343.664,88), razão pela qual intimou a contribuinte (fl. 162) a manifestar-se sobre as diferenças apuradas no demonstrativo e justificar a possível omissão de receita.*

*Em resposta (fl. 165), a contribuinte alegou que as diferenças se devem a diversos fatores, tais como empréstimos bancários, descontos de cheques, etc, e solicitou prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para prestar os esclarecimentos com maiores detalhes. Novamente intimada para o mesmo fim (fl. 169), a contribuinte reiterou as alegações já apresentadas e acrescentou que a diferença apurada pelo Fisco não representa receita e que toda a receita auferida estaria contabilizada.*

*Não considerados satisfatórios os esclarecimentos prestados pela empresa, a fiscalização procedeu à lavratura dos autos de infração para exigir os tributos devidos em razão da omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, cujos totais mensais estão relacionados no Termo de Conclusão de fls. 28/30, com fulcro nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.*

*Cientificada dos lançamentos em 09/08/2007 (AR de fl. 173), a contribuinte, inconformada, ingressou em 03/09/2007 com a impugnação de fls. 174/192 alegando, em síntese, que a própria autoridade fiscal reconheceu no Termo de Constatação e Intimação datado em 25/06/2007 (fl. 169) a existência de receitas tributadas as quais justificariam, no mínimo, parte dos depósitos ora tributados e, no entanto, na confecção dos autos de infração, considerou como omissão a totalidade dos depósitos bancários sem levar em consideração as receitas já tributadas sobre as quais foram apurados e recolhidos os tributos devidos, não levados em consideração, fatos estes que caracterizariam, segundo a impugnante, enriquecimento ilícito por parte da União ou mesmo um evidente "BIS IN IDEM" ou uma bitributação.*

*Alegou ter apresentado no decorrer do procedimento fiscal toda a documentação exigida, inclusive os livros comerciais e fiscais, nos quais estariam contidos os registros sintéticos de sua movimentação financeira, a qual é efetuada na sua única conta bancária, ou seja, todos os recebimentos (receitas, empréstimos e demais créditos, etc) e os pagamentos de suas obrigações ocorreram através da mencionada conta bancária, e que a*

*Autoridade Lançadora sequer fez menção aos livros apresentados.*

*Alegou que a prova dos valores creditados/depositados em sua conta corrente provém de sua movimentação econômica e que esta se encontra na escrituração do livro Diário e Razão, e que os mencionados créditos tem origem nas receitas de vendas e movimentação financeira da empresa, o que pode ser constado por meio de diligência, razão pela qual solicitou, com fundamento no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, perícia na escrituração comercial (livros Diário, Caixa e Razão), indicando o Perito Luiz Antonio Caramozano e formulando os seguintes quesitos:*

*1 - A impugnante possui escrituração comercial/fiscal, referente ao ano-calendário de 2002, de acordo com os princípios contábeis e normas vigentes?*

*2 - Os montantes dos créditos (depósitos, transferências, descontos de cheques, empréstimos, etc.) efetuados nas contas bancárias estão escriturados nos livros Caixa e livro Diário? Os mencionados créditos tem origem nas receitas de vendas e movimentação financeira da empresa?*

*3 - Há diferença entre as receitas declaradas e as escrituradas (livro Caixa e livro Diário)? Caso positivo, quais as diferenças de imposto - Simples a serem recolhidas?*

*Protestou contra a tributação com base exclusivamente em extratos bancários alegando que depósitos bancários não são fatos geradores do imposto de renda, citando jurisprudência administrativa.*

*Por último, contestou a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.*

*Tendo em vista a impossibilidade de se verificar a procedência ou não das alegações da impugnante em face de não constar dos autos cópia dos livros Diário e Razão, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução nº 1.309 (fls. 218/223), de 18 de dezembro de 2009, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização, à vista dos livros Diário e Razão, se manifestasse sobre alegações da contribuinte, concedendo prazo à interessada para se manifestar.*

*A fim de atender a solicitação, a Fiscalização intimou a contribuinte (fl.223) a apresentar os livros Diário e Razão e os comprovantes de receita bruta declarada (Notas Fiscais emitidas, etc.). Após solicitar prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou os livros Diário e Razão por cópia, razão pela qual foi novamente intimada (fl. 227) a apresentar os livros originais devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente. Após solicitar prorrogação de prazo, a contribuinte informou à fl. 229 que estaria apresentando o livro Diário original devidamente registrado no órgão competente.*

*Às fls. 230/233 constam uma relação das notas fiscais elaborada pela fiscalização, às fls. 234/235 cópia do Termo de Abertura e de Encerramento do livro diário e à fl. 236 o Termo de Devolução do livro Diário original, livros Diário e Razão e os talões 7, 8 e 9 (notas fiscais de nº 301 a 450).*

*A autora do procedimento fiscal emitiu o Relatório Fiscal de fls. 237/238 no qual ela informou que, por ocasião dos trabalhos fiscais, verificou nos livros Diário e Razão apresentados pela interessada e a ela devolvidos que os mesmos não continham a movimentação financeira e não havia correspondência entre as notas fiscais emitidas e os depósitos em conta corrente. Após fazer alguns considerando, destacando que o livro Diário faz prova a favor do contribuinte quando preenchidos os requisitos exigidos; que a opção do contribuinte foi pela escrituração do livro Diário e que este deve estar autenticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (art. 5., § 2º do Decreto-lei nº 486/69); que referido livro somente foi autenticado em 09/04/2010, ou seja, após o encerramento da fiscalização, concluiu que, diante disso os lançamentos no livro Diário não comprovam que os créditos bancários tenham sido provenientes do faturamento declarado pela pessoa jurídica.*

*Cientificada a interessada do Relatório Fiscal, conforme AR de fl. 238, esta não se manifestou, retornando os autos a esta Delegacia de Julgamento.*

*Por meio da Resolução nº 1.421 (fls. 241/245), de 06 de agosto de 2010, os autos retornaram à origem para que intimasse a contribuinte a juntar aos autos cópia dos livros Diário e Razão e que comprovasse que os créditos bancários tiveram origem nas receitas de vendas e que estas foram escrituradas, apresentando um demonstrativo de correlação individualizada entre os depósitos e as receitas informadas na DIPJ.*

*Intimada (fl. 247), a contribuinte informou que os livros originais (Diário e Razão) estavam em poder da fiscalização deste 03/03/2010 e que também foram apresentados os talões 7, 8 e 9 (notas fiscais de nº 301 a 450). Informou também que os depósitos bancários são originários da atividade da empresa (receita, empréstimos, etc), os quais estão contabilizados no livro Diário e identificados nas contas do Razão. Após esclarecer à empresa de que os livros Diário e Razão e as notas fiscais foram a ela devolvidos em 07/05/2010, novamente foi ela intimada para o mesmo fim (fls. 250/251). Atendendo à intimação, a contribuinte informou (fl. 252) que estaria apresentando os livros solicitados e os talões de notas fiscais (fls. 253/393) e quanto à comprovação dos depósitos bancários reiterou a alegação de que eles são originários da atividade da empresa (receita, empréstimos, etc), mas que em razão de ser uma empresa de pequeno porte "as quantias recebidas, referentes às transações comerciais diárias, transitam pela conta Caixa e simultaneamente, após totalização, são depositadas nas contas bancárias, portanto, é impossível identificar cada depósito/crédito com os respectivos depósitos".*

*Constatado que não havia sido apresentado o livro Razão, foi a empresa novamente intimada a apresentá-lo (fl. 394), o que foi atendido com a juntada às fls. 396/583.*

*Após análise dos documentos apresentados, a autoridade fiscal concluiu não ter ficado comprovado que os depósitos bancários tem origem nas receitas de vendas."*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Na peça impugnatória, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova da origem dos recursos depositados, limitando-se a questionar a tributação feita com base em depósitos bancários, questão esta já analisada e, ao contrário do que alegou, nada de ilegalidade existe no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei nº 9.430 de 1996, que é o caso dos autos.
- b) O que se observa dos autos é que a contribuinte ficou no campo de meras alegações e apesar das diversas oportunidades que teve para comprovar suas alegações não o fez. Por outro lado, como bem destacou a autoridade fiscal (fl. 586) à vista dos livros Diário, Razão, extratos bancários e das notas fiscais, não há correspondência entre eles, nem de datas, nem de valores, e quanto aos empréstimos recebidos estes já foram excluídos da relação de depósitos de fls. 163/164.
- c) Entendo que correto está a tributação como omissão de receita da totalidade dos valores dos depósitos/créditos de origem não comprovada, não havendo que excluir dos depósitos a receita escriturada e/ou oferecida à tributação como quer a impugnante, porquanto não ficou comprovado que os depósitos tiveram origem nas receitas de vendas escrituradas, sequer que estas tenham transitado pela conta fiscalizada.
- d) Os juros de mora são devidos nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual é taxativo ao determinar que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Desta maneira, deve ser lançado o montante referente aos juros moratórios, contados a partir do vencimento.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A D. Autoridade Fiscal, no "TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL", datado de 25 de junho de 2.007, reconhece a existência de receitas tributadas, as quais justificariam, no mínimo, parte dos depósitos ora tributados, tanto é verdade que solicita informações sobre possível omissão de rendimentos.
- b) Entretanto, na ora da confecção e apuração das exigências tributárias, em contradição, considera como OMISSÃO DE RENDIMENTOS o montante dos depósitos, ou seja, não considera a existência das receitas auferidas e declaradas sobre as quais já foram efetuados os recolhimentos dos tributos devidos.

- c) A autuada contratou novo contador e elaborou a contabilidade comercial (antes dispensada) com os registros diários e individuais (na medida do possível), que apresenta em anexo a esta peça. Os referidos documentos tem o condão de demonstrar e comprovar o exagero fiscal (tributação em triplicidade dos mesmos valores).
- d) A D. Autoridade Fiscalizadora denomina como depósitos todos os créditos efetuados nas contas correntes bancárias, quando existem transferências de terceiros, empréstimos e descontos de cheques, fatos estes constantes da escrituração contábil anexada a esta peça impugnatória.
- e) A capacidade contributiva do contribuinte torna-se ainda mais desrespeitada por trazer tributação sem motivação fática, porém estratosférica, porquanto não faz lógica frente ao Capital Registrado da Empresa, como também ao Balanço Patrimonial (colacionados aos autos). Isso é medida de confisco da fonte de riquezas da Autuada, o que é vetado por nossa Carta Constitucional.
- f) As autoridades fiscalizadoras para aplicarem o disposto no mencionado artigo deveriam, obrigatoriamente, comprovar que os depósitos bancários não compuseram a base de cálculo dos impostos e contribuições a que a recorrente estava sujeito, conforme dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei acima mencionada.
- g) A impugnante comprovou através da sua escrituração, bem como informou por escrito em resposta a intimação, que os depósitos bancários são originários do saldo de sua conta "CAIXA", o qual é resultante de suas vendas diárias (receitas) e/ou de valores de dias anteriores (cheques pré-datados e devolvidos). Referido fato demonstra e está comprovado pelos documentos anexados aos autos que os depósitos são originários de receitas e ou direitos (receitas anteriores) contabilizadas/escrituradas em seu Livro Diário.
- h) *In casu* os depósitos bancários estão lançados/escriturados no Livro Caixa e Livro Diário e até prova em contrário foram incluídos na base de cálculo dos tributos devidos e recolhidos; e o ônus da prova de que os depósitos não foram computados na base de cálculo (§ 2º do art. 42 da Lei 9.430/96) é da fiscalização e não da impugnante.
- i) Na área Judicial, consoante a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos — TFR, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.
- j) Impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior.
- k) Mostra-se indubitosa a necessidade de excluir da verba juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afronta à Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais, tudo por uma questão de economia processual.
- l) Se transformar o débito principal do contribuinte em moeda norte-americana, verificar-se-á que, entre a exigência inicial e a data presente, houve um acréscimo real (em dólares, portanto) desse montante, isso sem considerar a incidência de multas. Quer dizer: se a função da correção monetária era a de manter o poder de compra da moeda, não pode ela extrapolar esse mesmo valor, tornando-o diferente do valor original. E

como a correção monetária também "corrige" o valor das multas e os juros incidem sobre os tais valores, então se verificará o efeito cascata da aplicação da correção monetária sobre o crédito tributário, aí incluído o imposto, juros, multa e a própria correção.

- m) Não é o contribuinte que tem de provar contra as alegações do auto, cabe a ele contradizer o auto, e este poder de contradizer não inverte o ônus da prova, porquanto todo o direito civilizado só admite que um fato seja alegado mediante forte embasamento e fundamentação, para constituir direito; não diferente é o auto de lançamento, onde o fiscal preparador deve fazer a exigência com sólidas bases, não bastando a simples alegação e deixar que o contribuinte prove o contrário, se puder. Isto seria violação ao devido processo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 17/06/2011 (AR de fls. 604). O recurso foi protocolado em 08/07/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente tem por objeto social a fabricação de equipamentos termoeletrônicos como fornos e estufas industriais (fls. 633).

A autuação teve como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 10.637/2002, que assim dispõe:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)*

Passemos a analisar se tal dispositivo legal foi aplicado corretamente no presente caso.

A autoridade fiscal afirma que não há como relacionar os depósitos bancários com as notas fiscais emitidas, tendo feito as seguintes considerações sobre os procedimentos contábeis adotados (fls. 584/586):

- a) As notas fiscais foram todas contabilizadas como sendo de venda de produtos à vista.
- b) Os depósitos e as vendas referentes às notas fiscais foram lançados diretamente na conta caixa.

A partir da análise do Livro Razão, dos extratos bancários e das notas fiscais emitidas é possível elaborar o demonstrativo abaixo:

#### Ano calendário de 2002

| Data           | Nº NF emitida | Valor da NF (R\$) | Depósitos bancários (R\$) | Origem não comprovada |
|----------------|---------------|-------------------|---------------------------|-----------------------|
| 07/01/2002     | 000316        | 1.510,00          | 19.000,00                 | 17.490,00             |
| 07/01/2002     | 000317        | 2.800,0           |                           |                       |
| 09/01/2002     |               |                   | 7.000,00                  | 4.200,00              |
| 14/01/2002     | 000318        | 480,00            |                           |                       |
| 21/01/2002     | 000319        | 300,00            |                           |                       |
| 24/01/2002     |               |                   | 6.850,00                  | 6.070,00              |
| 25/01/2002     |               |                   | 4.000,00                  | 4.000,00              |
| <b>Janeiro</b> | <b>TOTAL:</b> | <b>5.090,00</b>   | <b>36.850,00</b>          | <b>31.760,00</b>      |
| 04/02/2002     | 000320        | 4.500,00          |                           |                       |

|                  |               |                       |                  |                             |
|------------------|---------------|-----------------------|------------------|-----------------------------|
| 04/02/2002       | 000322        | 2.200,00              |                  |                             |
| 04/02/2002       | 000323        | 2.080,00              |                  |                             |
| 06/02/2002       |               |                       | 2.000,00         | 0,00                        |
| 14/02/2002       |               |                       | 12.250,00        | 5.470,00                    |
| 14/02/2002       | 000325        | 2.400,00              |                  |                             |
| 19/02/2002       |               |                       | 3.000,23         | 600,23                      |
| 20/02/2002       | 000326        | 200,00                |                  |                             |
| 22/02/2002       |               |                       | 1.800,00         | 1.600,00                    |
| 28/02/2002       |               |                       | 4.000,00         | 4.000,00                    |
| <b>Fevereiro</b> | <b>TOTAL:</b> | <b>11.380,00</b>      | <b>23.050,23</b> | <b>11.670,23</b>            |
| 13/03/2002       |               |                       | 13.950,00        |                             |
| 18/03/2002       |               |                       | 7.350,00         |                             |
| 20/03/2002       |               |                       | 2.700,00         |                             |
| <b>Março</b>     | <b>TOTAL:</b> | <b>0,00</b>           | <b>24.000,00</b> | <b>24.000,00</b>            |
| 01/04/2002       |               |                       | 2.400,00         | 2.400,00                    |
| 02/04/2002       | 000327        | 2.000,00              |                  |                             |
| 02/04/2002       | 000329        | 140,00                |                  |                             |
| 02/04/2002       | 000330        | 3.960,00              |                  |                             |
| 03/04/2002       | 000331        | 540,00                |                  |                             |
| 05/04/2002       | 000332        | 270,00                |                  |                             |
| 05/04/2002       | 000333        | 1.200,00              |                  |                             |
| 05/04/2002       | 000334        | 175,00                |                  |                             |
| 05/04/2002       | 000335        | 1.260,00              |                  |                             |
| 08/04/2002       | 000336        | 1.000,00              | 3.000,00         | 0,00                        |
| 08/04/2002       | 000337        | 120,00                | 5.950,00         | 0,00                        |
| 10/04/2002       | 000339        | 219,00                |                  |                             |
| 10/04/2002       | 000341        | 205,00                |                  |                             |
| 11/04/2002       |               |                       | 2.595,00         | 456,00                      |
| 22/04/2002       |               |                       | 7.600,00         | 7.600,00                    |
| 29/04/2002       |               |                       | 17.500,00        | 17.500,00                   |
| <b>Abril</b>     | <b>TOTAL:</b> | <b>11.089,00</b>      | <b>39.045,00</b> | <b>27.956,00</b>            |
| 01/05/2002       | 000343        | 280,00                |                  |                             |
| 02/05/2002       | 000344        | 850,00                | 850,00           | 0,00                        |
| 02/05/2002       | 000345        | 1.900,00              |                  |                             |
| 07/05/2002       | 000346        | 850,00                |                  |                             |
| 08/05/2002       |               |                       | 395,00           | 0,00                        |
| 10/05/2002       | 000347        | 6.950,00 <sup>1</sup> |                  |                             |
| 10/05/2002       | 000348        | 530,00                |                  |                             |
| 14/05/2012       |               |                       | 2.997,55         | 0,00                        |
| 14/05/2012       |               |                       | 3.000,65         | 2.329,20                    |
| 16/05/2002       | 000349        | 150,00                |                  |                             |
| 20/05/2002       | 000350        | 354,00                |                  |                             |
| 23/05/2002       |               |                       | 4.150,00         | 4.150,00                    |
| 24/05/2002       |               |                       | 1.007,45         | 1.007,45                    |
| <b>Mai</b>       | <b>TOTAL:</b> | <b>11.864,00</b>      | <b>12.400,65</b> | <b>7.486,65<sup>2</sup></b> |
|                  | 000352        | 0,00                  |                  |                             |
| 05/06/2002       | 000353        | 9.700,00              |                  |                             |
| 05/06/2002       | 000354        | 1.900,00              |                  |                             |

|                                                              |                     |                  |                  |                              |
|--------------------------------------------------------------|---------------------|------------------|------------------|------------------------------|
| 05/06/2002                                                   | 000355              | 600,00           |                  |                              |
| 05/06/2002                                                   | 000356              | 300,00           |                  |                              |
| 07/06/2002                                                   |                     |                  | 10.800,00        | 0,00                         |
| 10/06/2002                                                   | 000357              | 1.410,00         |                  |                              |
| 12/06/2002                                                   |                     |                  | 3.000,00         | 0,00                         |
| 05/06/2002                                                   | 000351 <sup>3</sup> | 1.900,00         |                  |                              |
| 14/06/2002                                                   | 000358              | 812,00           |                  |                              |
| 14/06/2002                                                   | 000359 <sup>4</sup> | 4.100,00         |                  |                              |
| 14/06/2002                                                   |                     |                  | 37.000,00        | 30.378,00                    |
| 17/06/2002                                                   |                     |                  | 980,00           | 980,00                       |
| 27/06/2002                                                   |                     |                  | 15.450,00        | 15.450,00                    |
| <b>Junho</b>                                                 | <b>TOTAL:</b>       | <b>20.722,00</b> | <b>67.230,00</b> | <b>46.808,00<sup>5</sup></b> |
| Saldo da conta caixa em 01/07 – R\$ 14.514,77 (saldo credor) |                     |                  |                  |                              |
| 10/07/2002                                                   | 000360              | 7.600,00         |                  |                              |
|                                                              | 000361              | 0,00             |                  |                              |
| 10/07/2002                                                   | 000362              | 796,00           |                  |                              |
| 10/07/2002                                                   | 000363              | 705,00           |                  |                              |
| 15/07/2002                                                   | 000364              | 5.000,00         |                  |                              |
| Saldo da conta caixa em 31/07 – R\$ 3.051,58 (saldo devedor) |                     |                  |                  |                              |
| <b>Julho</b>                                                 | <b>TOTAL:</b>       | <b>14.101,00</b> | <b>0,00</b>      | <b>0,00</b>                  |
| 05/08/2002                                                   | 000365              | 10.500,00        |                  |                              |
| 05/08/2002                                                   | 000366              | 1.100,00         |                  |                              |
| 05/08/2002                                                   | 000367              | 1.443,21         |                  |                              |
| 05/08/2002                                                   | 000368              | 356,79           |                  |                              |
| 12/08/2002                                                   | 000369              | 4.000,00         |                  |                              |
| <b>Agosto</b>                                                | <b>TOTAL:</b>       | <b>17.400,00</b> | <b>0,00</b>      | <b>0,00</b>                  |
| 02/09/2002                                                   | 000370              | 3.500,00         |                  |                              |
| 02/09/2002                                                   | 000371              | 260,00           |                  |                              |
| 02/09/2002                                                   | 000372              | 980,00           |                  |                              |
| 02/09/2002                                                   |                     |                  | 4.500,00         | 0,00                         |
| 05/09/2002                                                   | 000373              | 1.900,00         |                  |                              |
| 05/09/2002                                                   | 000374              | 380,00           |                  |                              |
| 09/09/2002                                                   | 000375              | 800,00           |                  |                              |
| 09/09/2002                                                   | 000376              | 10.900,00        |                  |                              |
| 09/09/2002                                                   | 000377              | 1.200,00         |                  |                              |
|                                                              | 000378              | 0,00             |                  |                              |
| 09/09/2002                                                   | 000379              | 7.800,00         |                  |                              |
|                                                              | 000380 <sup>6</sup> | 1.000,00         |                  |                              |
| 09/09/2002                                                   |                     |                  | 4.500,00         | 0,00                         |
| 09/09/2002                                                   |                     |                  | 7.800,00         | 0,00                         |
| 10/09/2002                                                   | 000381              | 2.120,00         |                  |                              |
|                                                              | 000382              | 0,00             |                  |                              |
|                                                              | 000383              | 0,00             |                  |                              |
|                                                              | 000384              | 0,00             |                  |                              |
| 18/09/2002                                                   |                     |                  | 4.500,00         | 0,00                         |
| 23/09/2002                                                   |                     |                  | 6.800,00         | 0,00                         |
| 26/09/2002                                                   |                     |                  | 3.500,00         | 0,00                         |
| <b>Setembro</b>                                              | <b>TOTAL:</b>       | <b>30.840,00</b> | <b>31.600,00</b> | <b>1.760,00<sup>7</sup></b>  |

|                 |               |                  |                  |                               |
|-----------------|---------------|------------------|------------------|-------------------------------|
| 08/10/2002      | 000385        | 4.500,00         |                  |                               |
| 08/10/2002      | 000386        | 1.580,00         |                  |                               |
| 08/10/2002      | 000387        | 6.216,00         |                  |                               |
| 10/10/2002      | 000388        | 1.270,00         |                  |                               |
| 14/10/2002      | 000389        | 6.000,00         |                  |                               |
| 14/10/2002      | 000390        | 3.100,00         |                  |                               |
| 14/10/2002      | 000391        | 450,00           |                  |                               |
| 15/10/2002      | 000392        | 675,00           |                  |                               |
| 15/10/2002      | 000393        | 150,00           |                  |                               |
| 22/10/2002      |               |                  | 4.000,00         |                               |
| 24/10/2002      |               |                  | 675,00           |                               |
| 30/10/2002      |               |                  | 15.650,00        |                               |
| <b>Outubro</b>  | <b>TOTAL:</b> | <b>23.941,00</b> | <b>20.325,00</b> | <b>2.384,00<sup>8</sup></b>   |
| 04/11/2002      | 000394        | 5.850,00         |                  |                               |
|                 | 000395        | 0,00             |                  |                               |
| 04/11/2002      | 000396        | 5.850,00         |                  |                               |
| 04/11/2002      | 000397        | 0,10             |                  |                               |
| 04/11/2002      | 000398        | 1.800,00         |                  |                               |
| 04/11/2002      | 000399        | 5.200,00         |                  |                               |
| 06/11/2002      | 000400        | 5.000,00         |                  |                               |
| 06/11/2002      | 000401        | 2.600,00         |                  |                               |
| 06/11/2002      | 000402        | 15.000,00        |                  |                               |
| 06/11/2002      | 000403        | 2.180,00         |                  |                               |
|                 | 000404        |                  |                  |                               |
| 08/11/2002:     |               |                  | 1.270,00         |                               |
| 29/11/2002      |               |                  | 16.500,00        |                               |
| <b>Novembro</b> | <b>TOTAL:</b> | <b>43.480,10</b> | <b>17.770,00</b> | <b>2.320,00<sup>9</sup></b>   |
| 06/12/2002      | 000405        | 1.800,00         |                  |                               |
| 06/12/2002      |               |                  | 6.400,00         |                               |
| 09/12/2002      | 000406        | 3.400,00         |                  |                               |
| 09/12/2002      | 000407        | 2.050,00         |                  |                               |
| 09/12/2002      | 000408        | 2.650,00         |                  |                               |
| 09/12/2002      | 000409        | 3.600,00         |                  |                               |
| 12/12/2002      | 000410        | 2.610,00         |                  |                               |
| 12/12/2002      |               |                  | 26.100,00        |                               |
| 17/12/2002      |               |                  | 7.100,00         |                               |
| 18/12/2002      |               |                  | 13.324,00        |                               |
| 18/12/2002      |               |                  | 13.500,00        |                               |
| 24/12/2002      |               |                  | 4.970,00         |                               |
| <b>Dezembro</b> | <b>TOTAL:</b> | <b>16.110,00</b> | <b>71.394,00</b> | <b>53.104,00<sup>10</sup></b> |
|                 |               |                  |                  |                               |

1. Este valor não foi considerado como origem dos depósitos bancários, por não ter sido contabilizado na conta Caixa.
2. Valor dos depósitos menos a receita declarada (12.400,65 - 4.914,00).
3. Esta nota fiscal foi escriturada no dia 14/06.
4. Nota fiscal escriturada a menor. Valor escriturado: 3.800,00.
5. Valor dos depósitos menos a receita declarada (67.230,00 – 20.422,00)
6. Este valor não foi considerado como origem dos depósitos bancários, por não ter sido contabilizado na conta Caixa.
7. Valor dos depósitos menos a receita declarada (31.600 – 29.840,00)

8. Apenas foi considerado débito no valor de R\$ 17.941,00, que corresponde ao valor de receita declarada.
9. Apenas foi considerado débito no valor de R\$ 15.450,00 que corresponde ao valor de receita declarada.
10. Apenas foi considerado débito no valor de R\$ 18.920,00 que corresponde ao valor de receita declarada.

No mês de maio, o valor das notas fiscais emitidas somou R\$ 23.722,00 (demonstrativo de fls.230/233). Ao analisarmos a escrituração contábil da contribuinte, percebemos que a nota fiscal nº 347, no valor de R\$ 6.950,00, emitida em 10/05, não foi escriturada nos Livros Diário e Razão (fls. 291/301 e 417) . Logo, não pode ser considerada como origem de recursos para efetuar os depósitos bancários. Note-se que o valor das notas fiscais, com a exclusão da nota nº 347, coincide exatamente com a receita declarada pela contribuinte, no montante de R\$ 4.914,00 (fls. 52).

No mês de junho, o valor das notas fiscais emitidas somou R\$ 20.722,00 (demonstrativo de fls.230/233). Ao analisarmos a escrituração contábil da contribuinte, percebemos que a nota fiscal nº 359 foi escriturada com valor de R\$ 3.800,00, ou seja, com diferença de R\$ 300,00 a menor. Logo, não pode ser considerada integralmente como origem de recursos para efetuar os depósitos bancários. Note-se que o somatório dos valores escriturados, coincide exatamente com o montante da receita declarada de R\$ 20.422,00 (fls. 41). Logo, apenas foi considerado como valor comprovado, o montante da receita declarada no mês.

No mês de setembro, o valor das notas fiscais emitidas somou R\$ 30.840,00 (demonstrativo de fls.230/233). Ao analisarmos a escrituração contábil da contribuinte, percebemos que a nota fiscal nº 380, no valor de R\$ 1.000,00, não foi escriturada nos Livros Diário e Razão (fls. 291/301 e 417) . Logo, não pode ser considerada como origem de recursos para efetuar os depósitos bancários. Note-se que o somatório dos valores escriturados, coincide exatamente com o montante da receita declarada de R\$ 29.840,00 (fls. 56). Logo, apenas foi considerado como valor comprovado, o montante da receita declarada no mês.

No mês de outubro, o valor das notas fiscais emitidas somou R\$ 23.941,00 (demonstrativo de fls.230/233). Ao analisarmos a escrituração contábil da contribuinte, percebemos que a nota fiscal nº 389, no valor de R\$ 6.000,00, não foi escriturada nos Livros Diário e Razão (fls. 291/301 e 417) . Logo, não pode ser considerada como origem de recursos para efetuar os depósitos bancários. Note-se que o somatório dos valores escriturados, coincide exatamente com o montante da receita declarada de R\$ 17.941,00 (fls. 57). Logo, apenas foi considerado como valor comprovado, o montante da receita declarada no mês.

No mês de novembro, o valor das notas fiscais emitidas somou R\$ **43.480,10** (demonstrativo de fls.230/233). Ao analisarmos a escrituração contábil da contribuinte, percebemos que as notas fiscais nº 396, 397, 400, 402 e 403, no valor total de R\$ 28.030,10, não foram escrituradas nos Livros Diário e Razão, no mês de outubro (fls. 291/301 e 417). Logo, não podem ser consideradas como origem de recursos para efetuar os depósitos bancários. Note-se que o somatório dos valores escriturados, coincide exatamente com o montante da receita declarada de R\$ 15.450,00 (fls. 57). Logo, apenas foi considerado como valor comprovado, o montante da receita declarada no mês.

No mês de dezembro, o valor das notas fiscais emitidas somou R\$ **16.110,00** (demonstrativo de fls.230/233). Ao analisarmos a escrituração contábil da contribuinte, percebemos que a nota fiscal nº 403 foi escriturada nos Livros Diário e Razão em 06/12 (fls. 291/301 e 417) . Logo, deve ser considerado como origem dos depósitos o montante integral da receita declarada, no valor de R\$ 18.290,00 (fls. 59).

O demonstrativo acima revela que parte dos depósitos bancários tem sua origem comprovada. Notas fiscais escrituradas e declaradas devem ser consideradas como origem dos depósitos bancários, ainda que de forma parcial. Os valores regularmente faturados e escriturados foram parcialmente suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários. Por conseguinte, tais valores devem ser excluídos da tributação.

Quanto aos valores não comprovados é cabível a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente “A”, “B” geralmente está presente; reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização anexou aos autos os extratos bancários da contribuinte e confrontou-a com sua escrituração contábil, verificando a incompatibilidade das receitas escrituradas com a movimentação financeira.

A partir destas constatações, intimou regularmente a contribuinte a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não foi apresentada qualquer documentação até o presente momento, limitando-se a recorrente a afirmar que os depósitos são decorrentes da venda de bens e/ou transferências entre as contas fiscalizadas.

A escrituração da contribuinte apenas foi suficiente para comprovar parte dos depósitos bancários, sendo que os valores dos depósitos superaram, em várias ocasiões, os montantes declarados.

Os empréstimos recebidos já foram excluídos da relação de depósitos de fls. 163/164.

A presunção legal contida no art. 42 permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou consequências prováveis –B), determinando inclusive a sua forma

de apuração e dispensando a autoridade fiscal de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como receita omitida.

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2:

*“Súmula CARF Nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula CARF nº 4:

*“Súmula CARF Nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores relativos às receitas escrituradas e declaradas, conforme tabela abaixo:

| Mês       | Valores exigidos | Valores excluídos |
|-----------|------------------|-------------------|
| janeiro   | 36.850,00        | 5.090,00          |
| fevereiro | 23.050,23        | 11.380,00         |
| março     | 24.000,00        | 0,00              |
| abril     | 39.045,00        | 11.089,00         |
| maio      | 12.400,65        | 4.914,00          |

Processo nº 18088.000276/2007-15  
Acórdão n.º **1803-01.264**

**S1-TE03**  
Fl. 16

---

|          |           |           |
|----------|-----------|-----------|
| junho    | 67.230,00 | 20.422,00 |
| setembro | 31.600,00 | 29.840,00 |
| outubro  | 20.325,00 | 17.941,00 |
| novembro | 17.770,00 | 15.450,00 |
| dezembro | 71.394,00 | 18.290,00 |

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes